



Centro Universitário de Brasília - CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ARTHUR TORRES DA COSTA**

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA DA (I)LEGALIDADE DA  
MODALIDADE VIRTUAL**

**BRASÍLIA**

**2023**

**ARTHUR TORRES DA COSTA**

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA DA (I)LEGALIDADE DA  
MODALIDADE VIRTUAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA**

**2023**

**ARTHUR TORRES DA COSTA**

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA DA (I)LEGALIDADE DA  
MODALIDADE VIRTUAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA DA (I)LEGALIDADE DA MODALIDADE VIRTUAL

Arthur Torres da Costa

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo refletir acerca das audiências de custódia, especificamente em relação à problemática da legalidade, ou não, da modalidade virtual para a sua realização. Para tanto, foi utilizada a metodologia predominantemente bibliográfica, fazendo uso de doutrinas especializadas, artigos científicos e jurisprudência dos Tribunais Superiores, sem relegar a análise de todo arcabouço normativo sobre o tema. Antes de tratar diretamente sobre a problemática ora apresentada, haverá um breve intróito explicando a origem da audiência de custódia no Brasil, o caminhar jurisprudencial notadamente do Supremo Tribunal Federal no período de pandemia de COVID-19 e a análise das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, serão trazidos dados de sistemas informatizados da Administração Pública acerca da quantidade de audiências de custódias realizadas, perpassando a problemática dos abusos e maus tratos denunciados e a relação destas à realização na modalidade virtual, bem como nossa análise e posterior conclusão a partir de todos os elementos colacionados.

**Palavras-chave:** audiência de custódia; (i)legalidade; videoconferências; resoluções do Conselho Nacional de Justiça; pandemia de COVID-19.

## SUMÁRIO

Introdução. 1 As audiências de custódia no Brasil - um breve percurso cronológico. 2 As audiências de custódia e as videoconferências. 2.1 A vedação às audiências de custódia em formato virtual e a problemática do juiz das garantias. 2.2 Audiências de custódia e videoconferência - adequação tecnológica ou omissão estatal? 3 Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão do curso trata-se de um estudo acerca das audiências de custódia, em especial sobre a problemática atual da (im)possibilidade da utilização das videoconferências na dinâmica do instituto. O interesse pelo tema surgiu a partir da disposição da Lei nº 13.964/2019, que trouxe vedação expressa à modalidade virtual das audiências de custódia e a posterior suspensão pelo Supremo Tribunal Federal de alguns dispositivos da referida lei; e, por outro lado, a realização das audiências na modalidade virtual durante quase todo o período de COVID-19. A pergunta de pesquisa: “Há ilegalidade

na realização das audiências na modalidade virtual”? e “Quais são as consequências para o custodiado e para a Administração Pública?” já trouxeram consigo, na data da finalização do presente trabalho, a resposta dada pelo Pretório Excelso, mas que não está isenta de críticas. Ainda, buscou-se estabelecer se a implementação via videoconferência das audiências de custódia se constitui como instrumento de eficiência e adequação tecnológica no âmbito da prestação jurisdicional ou, na verdade, viabilizam abusos e maus tratos à custodiados.

Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo geral fazer um estudo amplo acerca das audiências de custódia, perpassando a origem do instituto no Brasil, o caminhar jurisprudencial notadamente do Supremo Tribunal Federal e a análise normativa do tema. Outrossim, o objetivo específico será tentar responder, de maneira fundamentada, sobre a possibilidade do uso das videoconferências para realização das audiências de custódia no contexto atual. Foi utilizada metodologia predominantemente bibliográfica, fazendo uso de doutrinas especializadas, artigos científicos e jurisprudência dos Tribunais Superiores, sem relegar a análise de todo arcabouço normativo sobre o tema. Nessa esteira, no primeiro capítulo será feita uma breve digressão acerca da origem e implementação das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro; ato contínuo, no segundo capítulo, será trazido à baila a discussão central acerca da possibilidade, ou não, da modalidade virtual das audiências de custódia, encerrando o excerto com a conclusão buscando responder às perguntas de pesquisa e trazendo um apanhado geral da discussão.

## **1 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL - UM BREVE PERCURSO CRONOLÓGICO**

Há uma frase comumente atribuída a Heródoto, pensador grego, que se aplica aos dias hodiernos: “Pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro”. Isto quer dizer que ao observarmos as decisões tomadas por nossos antepassados, temos melhores condições de entender por que estamos onde estamos e mais bem munidos de experiências prévias para idealizar um futuro melhor. O Direito não escapa dessa premissa. É necessário entender o passado para que possamos refletir acerca do presente e do futuro, de forma também a não cometer os mesmos erros daqueles que nos precederam. Por isso, no âmbito das audiências de custódia, faremos um breve percurso cronológico acerca de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro a partir da análise de tratados internacionais sobre o tema, das normas legais e infralegais acerca do tema, das decisões dos Tribunais Superiores e dos dados disponibilizados pela Administração Pública. Tudo isso para que estejamos melhor

preparados para trazer à baila as discussões atuais, especialmente no escopo trazido pelo presente trabalho: a problemática do uso das videoconferências na dinâmica das audiências de custódia.

De acordo com atualizações realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca da população carcerária brasileira, referente ao ano de 2022, o Brasil contava com cerca de 832.295 pessoas presas, conquistando o 3º lugar no ranking mundial de países que mais possuem pessoas encarceradas<sup>1</sup>. Desses, cerca de 44,5% eram presos provisórios, isto é, não possuíam contra si sentença condenatória transitada em julgado e 673.614 estavam em celas físicas, de acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen)<sup>2</sup>.

É especialmente inoportuno perceber que o número de pessoas encarceradas ano a ano é, em regra, um gráfico crescente. De acordo com informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira, em 2019, triplicou se comparado ao ano 2000, contando com 755.274 pessoas presas no final daquele ano<sup>3</sup>. As novíssimas atualizações disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública revelam que, no período de referência de janeiro a junho de 2023, a população carcerária atingiu 839.672 presos<sup>4</sup>.

De acordo com o DEPEN, o Estado de São Paulo ocupa a primeira colocação entre a quantidade de pessoas encarceradas em celas físicas, isto é, não tomando por referência aqueles que se encontram em prisão domiciliar: são 195.787 presos, seguido por Minas Gerais, com 66.241 detentos, Rio de Janeiro, com 47.619 presos<sup>5</sup>. Não obstante, o Estado de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Informações Gerais do 13º Ciclo, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLThlYTETyZi4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 30 jun. 2023.

<sup>2</sup> SEGUNDO Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo. **Gov.br**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Informações Gerais do 14º Ciclo, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjIwODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais - RELIPEN, 1º semestre 2023. Disponível em:

São Paulo também detém o maior número de presos provisórios, 36.143 pessoas encarceradas sem que se tenha uma condenação transitada em julgado<sup>6</sup>. Na mesma esteira, chama atenção o estado da Bahia, que conta com mais de 40% de sua população carcerária presa de forma preventiva, 5.446 pessoas<sup>7</sup>.

Os números, por si só, traduzem problemas na Política Criminal Brasileira, especialmente no que tange à cultura de encarceramento. Carlo Velho Masi ressalta que essa “cultura do encarceramento” está impregnada na prática judicial criminal brasileira - a ideia que a prisão seria a melhor alternativa para combater os crimes de natureza grave e assim evitar a reiteração delitiva<sup>8</sup> -. Desde então, o autor já falava a respeito da importância da implementação das audiências de custódia como meio de efetivação dos direitos humanos. Compartilham dessa perspectiva Caio Paiva e Aury Lopes Júnior<sup>9</sup>:

No teatro penal brasileiro, a prisão desponta, indiscutivelmente, como a protagonista, a atriz principal, que estreia um monólogo sem fim. Não divide o palco, no máximo, permite que algumas cautelares diversas dela façam uma figuração, um jogo de cena, e isso apenas para manter tudo como sempre esteve [...]

É nesse contexto que estão inseridas as audiências de custódia. Destrinchemos o conceito destas audiências e qual sua finalidade primordial para o Sistema de Justiça Criminal.

De acordo com Renato Brasileiro<sup>10</sup>, trata-se da realização de uma audiência sem demora após a prisão de alguém, independentemente da natureza do delito, de modo a permitir o contato imediato do custodiado com o juiz das garantias, com um defensor e com o Ministério Público. Daqui, já extraímos um aspecto essencial das audiências de custódia: a necessidade de serem realizadas sem demora. O vocábulo “sem demora” não é originário do

---

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>6</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais - RELIPEN, 1º semestre 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais - RELIPEN, 1º semestre 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>8</sup> MASI, Carlos Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.18.

<sup>9</sup> LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Jurídica LEX**, Porto Alegre, p. 161-182, 2014. p.162.

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 10. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

autor, dado que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)<sup>11</sup>, o qual o Brasil é signatário, já traz tal disposição em seu art. 7º, §5º:

**5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Todavia, no ordenamento jurídico pátrio, escolheu o legislador originário que as audiências de custódia deveriam ser realizadas no prazo de 24 horas, sob pena de relaxamento da prisão, importando em prisão ilegal a violação do prazo, conforme art. 310, *caput*, do Código de Processo Penal c/c §4º do mesmo, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019<sup>12</sup>. Atualmente, prevalece o entendimento que se trata de prazo impróprio, uma vez que, para a Suprema Corte, a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas depois da prisão em flagrante constitui irregularidade passível de ser sanada, que nem mesmo conduz à imediata soltura do custodiado, devendo ser analisado à luz do caso concreto a demonstração de efetivo prejuízo respaldado no princípio do *pas de nullité sans grief* e as circunstâncias que levaram à não consecução do prazo legal depois da lavratura do auto de prisão em flagrante<sup>13</sup>. No mesmo sentido, o Manual do CNJ para a Tomada de Decisão em Audiências de Custódia indica o mesmo posicionamento<sup>14</sup>. Traz como exemplo prático os casos de grave enfermidade e de hospitalização da pessoa custodiada, devendo ser considerada como “motivação idônea” para flexibilização do prazo de realização da audiência de custódia. Nesse caso, evidentemente, não será possível que este se apresente para a realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, conforme determina o art. 310 do CPP, todavia, sem importar a ilegalidade da prisão, em razão de uma condição distinta. Ou seja, deve ser feita uma análise minuciosa do caso concreto.

Nesse ínterim, é imprescindível também ressaltar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 49566 AgR**. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, 04 de novembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6263902>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>14</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual\\_juridico\\_aud.custodia-1-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf). Acesso em: 22 set. 2023.

Fundamental (ADPF) nº 347<sup>15</sup>, que discutiu o chamado “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro. Na ocasião, diante das graves violações sistemáticas aos direitos fundamentais dentro dos estabelecimentos prisionais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para que todos os juízes e tribunais do país realizassem, em até 90 dias, as audiências de custódia, de forma a viabilizar o comparecimento do preso no prazo máximo de 24 horas, observando os Pactos Internacionais - Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>16</sup>. Dessa forma, já nos aparece uma das tenras finalidades da audiência de custódia: a diminuição da superlotação carcerária, a qual trataremos mais à frente.

Feitas essas ponderações iniciais, é evidente, de toda forma, que a apresentação do preso à audiência de custódia deve ser realizada num curto espaço de tempo, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante ou expedido o alvará de prisão. A próxima questão é: quem deverá presidi-la? O artigo supracitado do Pacto de San José da Costa Rica preleciona que o preso deverá ser conduzido à presença de um juiz *ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais*. No Brasil, não resta dúvida que a autoridade competente para presidir o ato é o magistrado, devidamente investido de jurisdição, e mais nenhum outro. Nesse sentido, Renato Brasileiro<sup>17</sup> vai além e observa a competência para presidência da audiência de custódia sendo do juiz das garantias, por força do expresso no art. 3º-B, incisos I, II e III, do CPP.

Outra questão latente era se as audiências de custódia se aplicavam apenas às prisões cautelares ou incluíam também as prisões-pena, isto é, aquelas provenientes de uma sentença condenatória. Preliminarmente, a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>18</sup> dispunha expressamente que a apresentação à autoridade judicial deveria ser assegurada não apenas à pessoa presa em flagrante (art. 1º), bem como às presas em decorrência do cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13). Nesse sentido, de acordo com dados do Sistema de Audiência de Custódia (Sistac) do Conselho Nacional de Justiça, que monitora a realização destas em todas as unidades da federação, de janeiro a setembro de

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. 9 setembro de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

<sup>16</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 10. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

<sup>17</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 10. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 6 jun. 2023.

2023, o Brasil contou com um total de 245.197 audiências de custódia, das quais 147.678 (≅ 60,22%) tiveram a conversão em preventiva e 96.546 (≅ 39,37%) a liberdade provisória concedida<sup>19</sup>. Desse total, apenas 18.521 audiências de custódia resultaram de decisões definitivas (≅ 7,5%), um número ínfimo quando comparado às prisões em flagrante e cautelares, que juntas somaram 218.995 audiências. No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), entre os meses de janeiro a março de 2023, 3345<sup>20</sup> foram apresentadas às audiências de custódia no âmbito do TJDFT. Destes, 3149 foram apresentações em decorrência de prisões em flagrante, isto é, cerca de 94% <sup>21</sup>. Em caminhar positivo da jurisprudência do Pretório Excelso, o Min. Edson Fachin, no bojo da Reclamação nº 29.303/RJ<sup>22</sup>, deferiu liminar *ad referendum* no Plenário do STF para que os efeitos da decisão fossem estendidos a outros Estados da Federação, ou seja, decidiu pela realização no prazo de 24 horas das audiências de custódia em todas as modalidades prisionais como imposição a todos os tribunais brasileiros. No dia 3/3/2023, o Plenário confirmou por unanimidade a liminar do relator, definindo a necessidade da realização da referida audiência a todas as modalidades de prisão, cautelares e definitiva<sup>23</sup>.

Por fim, ressalte-se neste intróito a finalidade das audiências de custódia. Podemos citar dentre os objetivos: (I) a análise da hipótese de relaxamento da prisão ilegal; (II) a análise acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (III) a análise acerca da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança. Todos estes conforme o art. 310, incisos I, II e III, do CPP. Renato Brasileiro<sup>24</sup>, acertadamente, cita também como objetivo das audiências de

---

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>21</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 29.303/RJ**. Relator: Ministro EDSON FACHIN. Brasília, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 29.303/RJ**. Relator: Ministro EDSON FACHIN. Brasília, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345242589&ext=.pdf>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

<sup>24</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 10. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

custódia a fiscalização de excessos durante a prisão, como torturas ou maus tratos; bem como conferir ao juiz mais instrumentos para decidir acerca da prisão em flagrante.

Quanto a esse último, Aury Lopes Júnior ressalta, em breve digressão<sup>25</sup> que tal sistemática se dividia em 2 momentos: recebendo o auto de prisão em flagrante, deveria o juiz, na solidão do gabinete e apenas com a frieza do papel, sem nenhum contato pessoal com o preso, se deter primeiramente ao aspecto formal do auto de prisão em flagrante, bem como a legalidade ou ilegalidade do mesmo, mediante a análise dos requisitos do art. 302 do CPP. Ato contínuo, homologando a prisão em flagrante, e se havendo pedido do Ministério Público ou representação da autoridade policial, enfrentar a necessidade ou não da prisão preventiva, a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança e a eventual imposição de medida cautelar alternativa<sup>26</sup>. Em que pese esta fosse a regra, ressalte-se, que a prática forense de cada Tribunal poderia diferir. No TJDFT, por exemplo, desde o início das audiências de custódia, o Auto de Prisão em Flagrante (APF) era o documento principal, mas o exame de corpo delito e eventual laudo do Instituto de Criminalística (IC), em caso de tráfico de drogas, por exemplo, também constavam dos documentos analisados em audiência de custódia.

Nesse sentido, Aury Lopes<sup>27</sup> explica que a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, porquanto permite o controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva), o que se coaduna com o entendimento exarado pelo Supremo na Reclamação nº 29.303/RJ<sup>28</sup>. Essa dinâmica, em tese, privilegia decisões melhor fundamentadas por parte do magistrado e que resultam (ou pelo menos assim deveria ser) em maior número de decretações de liberdades provisórias, muitas vezes cumuladas com as medidas cautelares alternativas à prisão do art. 319 do CPP, tendo-se em conta que a constrição cautelar deve ser a *ultima ratio*. Com base nisso que Brasileiro ressalta então um objetivo indireto das audiências de custódia: a diminuição da superpopulação carcerária<sup>29</sup>.

Diante do exposto, é evidente que trata-se de tema relevante não apenas na academia, bem como na *práxis* forense daqueles que participam da dinâmica da justiça criminal, notadamente quanto ao escopo de estudo das audiências de custódia. Compreender o instituto e sobre ele refletir é imperioso em um Estado Democrático de Direito, não só ao advogado,

---

<sup>25</sup> LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 31.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 29.303/RJ**. Relator: Ministro EDSON FACHIN. Brasília, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345242589&ext=.pdf>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

<sup>29</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 10. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 880.

que pode e deve contribuir ativamente com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas (art. 2º-A, Lei 8.906/94)<sup>30</sup> juntamente a magistrados, promotores e auxiliares da justiça, quanto à própria sociedade, detentora de todo poder (Art. 1º, parágrafo único da Constituição Cidadã)<sup>31</sup>. Assim, o interesse por essa pesquisa surge a partir da celeuma jurídica acerca do instituto da audiência de custódia e sua riqueza de questões a serem discutidas - ainda que no presente artigo nosso escopo se limite ao uso, ou não, da videoconferência nas audiências de custódia a partir do caminhar do Legislador -, que trouxe vedação expressa ao uso de videoconferências com a redação da Lei 13.964/2019, e a resposta do Pretório Excelso, inicialmente a partir da suspensão de vários dispositivos da lei *supra*, em sede de liminar, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 e, ato contínuo, com a decisão no mérito.

Perceba-se que se trata de tema eminentemente teórico, discutido a partir da atividade legiferante e das decisões especialmente da Suprema Corte - uma atuação prática dos freios e contrapesos -, das concepções pessoais e fundamentadas de doutrinadores, atores sociais, dos demais Poderes da República por meio de seus agentes. Não obstante, buscarei imprimir minha concepção fundamentada acerca do instituto e o uso de videoconferências para sua realização.

Feito este breve intróito, cabe a nós, no próximo item, analisarmos brevemente a cronologia da instituição das audiências de custódia e a atual problemática da vedação das videoconferências.

## **2 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E AS VIDEOCONFERÊNCIAS**

Primeiro, é relevante que se descreva o panorama cronológico das audiências de custódia e o uso de videoconferência, a fim de que se entenda o ponto de partida e onde se encontra atualmente a discussão da (i)legalidade das audiências de custódia realizadas de forma virtual.

A 3ª Seção do STJ, em dezembro de 2019, no bojo do Conflito de Competência nº 168.522, assentou o seguinte entendimento à época: “não se admite, por ausência de previsão legal, a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência, ainda que pelo

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

juízo que decretou a custódia cautelar”<sup>32</sup>. Por outro lado, ainda em 2019, foi vetado pelo Presidente da República o art. 3º-B, §1º da Lei nº 13.964/2019, que vedava a utilização de videoconferências para realização da audiência de custódia. A justificativa, constante na razão presidencial do veto foi:

A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade de videoconferência gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, por exemplo o art. 185 e 222 do CPP, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferências em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo.<sup>33</sup>

Ademais, dentre os motivos para o veto, pode-se citar também o questionamento acerca do aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019<sup>34</sup>.

Em resposta ao veto presidencial, e com o intuito de orientar os membros do Ministério Público na interpretação da Lei nº 13.964/2019, em janeiro de 2020, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) editou o Enunciado nº 32: “Em razão do veto presidencial ao art. 1º do art. 3º-B, nos casos em que se faça viável a realização presencial do ato (devidamente fundamentado) faculta-se o uso de meios tecnológicos”<sup>35</sup>.

Em março de 2020, levando em consideração a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11

---

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 168522/PR**. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Brasília, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902881144&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Estudo do Veto nº 56/2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060620&ts=1673870542221&disposition=inline>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Estudo do Veto nº 56/2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060620&ts=1673870542221&disposition=inline>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>35</sup> GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime**. Disponível em: [http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15\\_20\\_31\\_823\\_Enunciados\\_pacote\\_anticrime\\_GNCCRIM\\_CNPGE.pdf](http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPGE.pdf). Acesso em: 6 jun. 2023.

de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020<sup>36</sup>, que dentre outras medidas, recomendou aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea para a não realização de audiências de custódia, consoante art. 8º da norma infralegal em comento e na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal.

Mais adiante, o Conselho Nacional de Justiça, em julho de 2020, por meio da Resolução nº 329/2020<sup>37</sup>, buscou regulamentar os critérios para realização de audiências de custódia e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública, em razão da pandemia de COVID 19. O art. 19 da norma em comento assim redigia: “admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas no art. 287 e 310, ambos do CPP, e na Resolução CNJ 213/2015, quando não for possível a realização, em 24h, de forma presencial”.

No mesmo sentido da Resolução nº 329/2020 do CNJ, a 2ª Turma do Pretório Excelso, no âmbito do HC nº 186.241<sup>38</sup>, de relatoria do Ministro Celso de Mello, decidiu, em outubro de 2020, que a pandemia causada pelo novo coronavírus não afasta a imprescindibilidade da audiência de custódia, que deveria ser realizada, caso necessário, por meio de videoconferência. De acordo com o Relator, diante da ausência de lei em sentido formal que proíba o uso dessa tecnologia a audiência por videoconferência, sob a presidência do Juiz, com a participação do autuado, de seu defensor constituído ou de Defensor Público, e de membro do Ministério Público, permite equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do contexto pandêmico com o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 186.421**. Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro EDSON FACHIN. Brasília, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5922019>. Acesso em: 18 set. 2023.

Em abril de 2021, o Congresso Nacional derrubou os vetos presidenciais<sup>39</sup>, trazendo de volta o art. 3º-B, §1º e sua vedação categórica ao uso de videoconferências nas audiências de custódia. Rogério Sanches Cunha, tecendo assertivos comentários acerca dos vetos, explica que de um lado, o art. 310 do CPP impõe a audiência de custódia somente nos casos de prisão em flagrante; o que, convenhamos, restringe injustificadamente o âmbito da aplicação da audiência de custódia e até mesmo reduz sua eficácia quanto a sua finalidade primordial de redução da população carcerária e controle de legalidade da prisão. Assim, o art. 3º-B, §1º muito bem disciplinou que a audiência se aplica para qualquer espécie de prisão provisória, dialogando melhor com documentos internacionais e com a própria Resolução 213/15 do CNJ, conforme expõe Cunha<sup>40</sup>. Em outra perspectiva, o art. 3º-B, §1º, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 e levando em consideração a derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional, representou um retrocesso, a nosso ver, no que diz respeito à vedação ao emprego de videoconferência na realização das audiências de custódia.

Por derradeiro, no dia 25 de novembro de 2022, a Resolução do CNJ nº 481/2022<sup>41</sup> revogou todas as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus, inclusive a 329, que admitia, excepcionalmente, a realização da audiência de custódia por videoconferência, quando não fosse possível em 24 horas a sua realização presencial. Este era até então o último marco que se tinha acerca do tema, e, com isso, não era mais possível a realização de audiência de custódia via videoconferência; realidade essa alterada com a decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que comentaremos mais adiante.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a Portaria GC nº 152<sup>42</sup>, de 4 de outubro de 2022, com vigência na data de sua publicação (nota-se que antes mesmo da revogação da resolução do CNJ) já determinava a realização de audiências de

---

<sup>39</sup> BRASIL. Senado Federal. Congresso derruba vetos ao pacote anticrime. **Agência Senado**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>40</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Congresso derruba vetos a dispositivos do CP, do CPP e da LEP. **Meu Site Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/21/pacote-anticrime-congresso-derruba-vetos-dispositivos-cp-cpp-e-da-lep/>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>41</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 481, 2022**. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>42</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria GC 152, 2022**. Determina a realização de audiências de custódia exclusivamente presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a Portaria Conjunta 4 de 19 de janeiro de 2021. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2022/portaria-gc-152-de-04-10-2022>. Acesso em: 6 jun. 2023.

custódia exclusivamente presenciais no âmbito da jurisdição do referido Tribunal, em conformidade com a Portaria Conjunta 4 de 19 de janeiro de 2021. Ressalte-se, no entanto, que o TJDFT só cumpriu a Portaria GC 152 integralmente depois de decisão da Corregedoria do CNJ, em setembro de 2022, e a efetiva implementação em formato 100% presencial a partir de 9 de janeiro de 2023<sup>43</sup> e assim seguem desde então.

## 2.1 A vedação às audiências de custódia em formato virtual e a problemática do juiz das garantias

O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (art. 3º-B, *caput*, CPP)<sup>44</sup>. Sua efetiva base normativa no ordenamento jurídico brasileiro adveio com a Lei nº 13.964/2019. Acerca da sua finalidade, Aury Lopes Júnior<sup>45</sup> explica que este é fundamental como garantidor da eficácia de direitos fundamentais exercíveis na fase pré-processual, como direito de acesso (contraditório, no seu primeiro momento), defesa (técnica e pessoal), direito a que a defesa produza provas e requeira diligências do seu interesse, enfim, guardião da legalidade e da eficácia das garantias constitucionais que são exigíveis já na fase pré-processual.

E qual a sua relevância para o instituto das audiências de custódia? Completa, uma vez que trouxe a vedação acerca da impossibilidade da modalidade virtual das audiências de custódia também pela redação da Lei nº 13.964/2019 e o estabelecimento de uma nova dinâmica do instituto, como veremos logo a seguir. Portanto, aqui está a questão nevrálgica do presente trabalho: o STF e a decisão no bojo das ADIs 6.98, 6.299, 6.300 e 6.305<sup>46</sup>, que

---

<sup>43</sup> Audiências de custódia serão exclusivamente presenciais no Distrito Federal. **Conselho Nacional de Justiça**, 9 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-serao-exclusivamente-presenciais-no-df/>. Acesso em: 22 set. 2023.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>45</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 58.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 15 set. 2023.

declarou a constitucionalidade, dentre outros, do art.3º-B, §1º, do Código de Processo Penal que estabelece a vedação categórica ao emprego de videoconferência durante as audiências de custódia. Senão vejamos a atual redação:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

O Supremo, no entanto, fez uso da modulação de efeitos em controle concentrado de constitucionalidade de forma interessante: na decisão, atribuiu interpretação conforme a constituição para declarar a constitucionalidade do dispositivo, como dissemos agora há pouco, mas estabeleceu o cabimento excepcional do emprego de videoconferência. Da decisão, podemos extrair os requisitos para que a audiência de custódia seja realizada de maneira virtual: (I) há de se ter decisão da autoridade judiciária competente; (II) só será aceita nessa dinâmica se ficar constatado que seja meio apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos<sup>47</sup>. Ousamos propor mais uma, qual seja, (III) a constatação da impossibilidade da realização da audiência de custódia no prazo legal de 24 horas. Respeitar o prazo legal estabelecido no art. 310 do CPP não se trata de mera formalidade, mas meio para se manter a eficácia das audiências de custódia para o que ela se propõe, notadamente quanto a fiscalização de excessos durante a prisão, como a constatação de torturas ou maus tratos, que serão inexequíveis de serem comprovadas se a audiência não for realizada sem demora, sendo excepcionalizado apenas em casos específicos, como a hospitalização do custodiado, como já trouxemos anteriormente.

Não é despiciendo ressaltar que para além da vedação do uso de videoconferência nas audiências de custódia, o art. 310, §4º do CPP trouxe consequência jurídica rígida a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, com o relaxamento da prisão em virtude de sua ilegalidade. Na manifestação do Ministro Luiz Fux, no âmbito da medida cautelar, “o dispositivo impugnado fixa consequência jurídica desarrazoada para a não

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 set. 2023.

realização da audiência de custódia, consistente na ilegalidade da prisão.”<sup>48</sup> Interessante notar que o mesmo ministro, no bojo do julgamento da ADI 5.240, sustentou a imprescindibilidade da realização da audiência de custódia em até 24 horas após a prisão. No âmbito do Plenário, quanto a redação do art. 310, §4º do CPP, o Pretório Excelso atribuiu interpretação conforme para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva, não importando, dessa maneira, em automática ilegalidade da prisão.

Ademais, a Suprema Corte estabeleceu o prazo de 12 meses, a contar da publicação da ata de julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das leis de organização judiciária e a efetiva implementação e funcionamento do juiz das garantias em todo o país<sup>49</sup>; autoridade judiciária essa que será a responsável por presidir a audiência de custódia e todos os outros atos processuais até o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 3º-C do CPP.

Não obstante concordarmos “materialmente” com a modulação de efeitos proposta pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que uma vedação categórica ao uso de videoconferência nos dias atuais nos parece grave regresso, esta não se isenta de críticas. A uma, porque quem deveria idealmente trazer essa excepcionalidade é o próprio legislador ordinário durante o processo legislativo, e não, o Pretório Excelso em modulação de efeitos para lei que possui redação categórica de vedação. A duas, porque entrar-se-ia, aqui, na famigerada discussão acerca do ativismo judicial, muito bem definido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, à época advogado:

[...] ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/MC**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>50</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) *thesis*, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

Na presente questão, esse ativismo judicial nos parece evidente, em razão da retração do Poder Legislativo em estabelecer qualquer exceção a uma norma ultrapassada. Por outro lado, Alexandre de Moraes explica nesse caso que o Supremo já decidiu sobre a modulação de efeitos: “o sistema pátrio comporta a modulação de efeitos, sem que isso signifique violação ao texto constitucional”, afirmando que “a sua adoção decorreria da ponderação entre o Estado de Direito na sua expressão legalidade e na sua vertente segurança jurídica”<sup>51</sup>. Para todos os efeitos, sem embargo da crítica, ainda vemos com bons olhos a decisão do Pretório Excelso, que resgatou, de forma excepcional, a possibilidade da realização da audiência de custódia na modalidade virtual.

## 2.2 Audiências de custódia e videoconferência: adequação tecnológica ou omissão estatal?

Concluído esse panorama, cabe a nós então tentar responder a pergunta: em que medida as videoconferências são instrumentos de eficiência e adequação tecnológica no âmbito das audiências de custódia? Ou podemos dizer que, na verdade, viabilizam abusos e maus tratos a custodiados?

Para Grécio Nogueira Grégio<sup>52</sup>, a realização das audiências de custódia consiste em busca concreta pela efetivação do Direito Fundamental de apresentação imediata. Nesse sentido, explica o magistrado que a realização das audiências de custódia por videoconferência permitem agilidade, inclusive com uma capilaridade mais efetiva em um país com poucos juízes e grandes dimensões territoriais para seu exercício jurisdicional, ou seja, é o Poder Judiciário mais próximo de seu público<sup>53</sup>. Assim, conclui que, na verdade, o meio informático contribui para uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, inclusive quanto às dificuldades de encaminhamento do preso até a presença do juiz. Em entrevista à Folha de São Paulo, Manoel Murrieta, promotor e presidente da Associação Nacional dos

---

<sup>51</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. p.887

<sup>52</sup> GRÉGIO, Grécio Nogueira. Audiência de custódia – ilegal, imoral, engorda? Uma releitura contemporânea e à luz do direito comparado. In: CRUZ, Rogerio Schietti; BEDÉ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. cap. 18. p. 1-10. Disponível em: [https://portal.mpf.mp.br/rtproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F295067737%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=0&eid=dbd4f75e56506b7953ca8407eb6ec132&eat=a-num0-DTR\\_2022\\_12308&pg=&psl=p&nvgS=false](https://portal.mpf.mp.br/rtproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F295067737%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=0&eid=dbd4f75e56506b7953ca8407eb6ec132&eat=a-num0-DTR_2022_12308&pg=&psl=p&nvgS=false). Acesso em: 03 de maio de 2023.

<sup>53</sup> GRÉGIO, Grécio Nogueira. Audiência de custódia – ilegal, imoral, engorda? Uma releitura contemporânea e à luz do direito comparado. In: CRUZ, Rogerio Schietti; BEDÉ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. cap. 18. p. 1-10. Disponível em: [https://portal.mpf.mp.br/rtproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F295067737%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=0&eid=dbd4f75e56506b7953ca8407eb6ec132&eat=a-num0-DTR\\_2022\\_12308&pg=&psl=p&nvgS=false](https://portal.mpf.mp.br/rtproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F295067737%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=0&eid=dbd4f75e56506b7953ca8407eb6ec132&eat=a-num0-DTR_2022_12308&pg=&psl=p&nvgS=false). Acesso em: 03 de maio de 2023.

Membros do Ministério Público, explica que na Amazônia, por exemplo, há fóruns distantes de um barco um do outro para chegar ao juiz<sup>54</sup>. Nestes casos, de fato, as videoconferências servem como verdadeiro meio de garantia do direito de apresentação sem demora ao juiz.

O ponto nevrálgico da questão é que a lei se aplica a todos, indistintamente, ressalvadas as exceções por ela mesmo estabelecidas. Afinal de contas, *dura lex sed lex (a lei é dura, mas é a lei)*. Em um país continental como o Brasil, a vedação ao uso de videoconferências no Distrito Federal, por exemplo, não representa encargo ao Judiciário, que tem condições financeiras e logísticas para cumprir com a rotina de audiências de custódia presenciais. Por outro lado, em outros estados, como São Paulo, devido à gigantesca concentração populacional, ou alguns localizados no Norte, de grandes dimensões e com trajetos que muitas vezes precisam ser feitos à barco nos interiores, a exemplo do Amazonas, o preso pode demorar dias para ser apresentado ao juiz, inevitavelmente extrapolando o prazo de 24 horas para apresentação. Nestes casos, nos parece que a utilização das videoconferências nas audiências de custódia serve como verdadeiro instrumento garantidor do direito de apresentação imediata dos presos, pois resultarão na consecução do estabelecido no art. 310 do CPP, sem prejuízo da análise acerca do relaxamento da prisão ilegal; da conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP; da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança; e da fiscalização de excessos durante a prisão com a realização de perguntas referentes a eventuais maus tratos ou torturas.

Nesse sentido, já existem Projetos de Lei em Tramitação no Congresso Nacional, de forma a permitir expressamente a realização de audiência de custódia por videoconferência, à exemplo do Projeto de Lei 321/23 de relatoria da deputada Julia Zanatta (PL-SC)<sup>55</sup>. O PL propõe a alteração dos artigos 287 e 310 do CPP, *in verbis*:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, na forma estabelecida no artigo 310, para a realização de audiência de custódia. [...] (NR)

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a participação do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do

---

<sup>54</sup> LACERDA, Lucas. Audiências de custódia enfrentam resistência e falta de estrutura no Brasil. **Folha de São Paulo**, 2 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/audiencias-de-custodia-enfrentam-resistencia-e-fadlta-de-estrutura-no-brasil.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 321/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2347150>. Acesso em: 14 set. 2023.

Ministério Público, e, nessa audiência, que poderá ocorrer por videoconferência, o juiz deverá, fundamentadamente [...] (NR)

Para a deputada relatora, a realização das audiências de custódia por videoconferência se provou uma medida em perfeita consonância com as demais previsões legais, especialmente com os direitos humanos e com a preservação da segurança física do detido<sup>56</sup>. Além disso, não representa prejuízo à preservação dos direitos do acusado e privilegia o princípio da eficiência na Administração Pública previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, no qual o Estado deve buscar, na realização do interesse público, uma atuação com o melhor custo-benefício para a sociedade, primando por um serviço de qualidade e eficácia e evitando-se, ao máximo, o desperdício de recursos<sup>57</sup>. A nosso ver, trata-se de PL muito pertinente no âmbito das audiências de custódia pois, para além dos fundamentos já explicitados, os quais nos filiamos, a nova redação não impõe uma obrigatoriedade da realização na modalidade virtual, mas uma faculdade. Nessa toada, a melhor interpretação nos parece ser que a regra da audiência é a modalidade presencial, com a presença do custodiado, acompanhado de seu advogado, do Ministério Público e do magistrado. A excepcionalidade será o formato virtual, para situações que notadamente extrapolem o prazo legal de 24 horas do art. 310 do CPP ou que enseje grande probabilidade de prejuízo ao custodiado na modalidade virtual, questão que deverá ser dirimida em cada caso concreto. Contudo, o PL não tramita a passos largos, dado que no momento da escrita do presente artigo, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não tendo passado ainda em votação na Casa Iniciadora<sup>58</sup>.

É importante ressaltar que, para além das alterações nos arts. 287 e 310 do CPP, será necessário também alterar o art. 3º-B, parágrafo primeiro do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, o conhecido Pacote Anti Crime, que estabelece expressamente a vedação ao uso de videoconferência na audiência de custódia, senão vejamos:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

[...]

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro)

---

<sup>56</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 321/2023**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2233109](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2233109). Acesso em: 14 set. 2023

<sup>57</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 321/2023**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2233109](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2233109). Acesso em: 14 set. 2023

<sup>58</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 321/2023**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2233109](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2233109). Acesso em: 14 set. 2023.

horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

Não é despidendo realçar que deverá ser levada em consideração também a alteração do art. 3º-B do CPP, parágrafo primeiro, que estabelece a vedação categórica do uso de videoconferência em audiências de custódia, em razão da interpretação sistemática das normas, cuja pressuposição hermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento. A primeira e mais importante recomendação é de que, em tese, qualquer preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do sistema, para que se preserve a coerência do todo, conforme instrui Tércio Sampaio Ferraz<sup>59</sup>.

Por outro lado, a favor da manutenção das audiências de custódia no formato presencial, Manuela Abath Valença traz uma visão interessante acerca da ilegalidade e mesmo da inconveniência da modalidade virtual a partir da análise normas, precedentes e *cases* internacionais. A ideia das audiências em formato não presencial não é nova: nos Estados Unidos, por exemplo, desde 1990 já existem projetos que incentivaram a participação de presos em procedimentos anteriores ao julgamento oral via telefone, videoconferência ou por meio de outras tecnologias de telecomunicação, como o “*Prison Litigation Reform Act*”, em 1995. Abath<sup>60</sup> explicita diversos níveis de violações e prejuízos em países que tentaram adotar essa dinâmica, como:

- (a) Ausência de acesso às comunicações não verbais (gestos, posturas, olhares, etc.), a qual empobrece a capacidade de comunicação do acusado e, conseqüentemente, de percepção do julgador;
- (b) O acusado/custodiado pode se sentir mais intimidado em falar em frente a uma câmera, o que pode gerar comportamentos inesperados, que, eventualmente, podem ser lidos de modo negativo pelo julgador e pelos acusadores;
- (c) Os limites da tecnologia podem também impactar no modo como o julgador percebe o acusado, afinal o tom e o timbre da voz mudam quando transmitida por sistemas de som, o que pode gerar falsas impressões sobre serem conteúdos verdadeiros ou falsos;
- (d) a defesa, estar fisicamente junto do acusado e, portanto, distante dos demais atores da audiência (juizes, promotores, assistentes, etc.), pode levar a perda da possibilidade de agir com rapidez diante de comunicações não verbais entre juizes e acusadores ou entre estes e testemunhas, vítimas, etc;

---

<sup>59</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

<sup>60</sup> VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2325, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/download/89833/84311/198944>. Acesso em 22 set. 2023.

Nesse sentido, citando Vitagliano e Souza (2018) traz casos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que a presença física do preso é exigida como requisito para a validade do processo criminal, embora não se refiram especificamente às audiências iniciais (de custódia, de apresentação, etc.), sugerindo, portanto, que o uso da videoconferência no âmbito das audiências de custódia pode ser entendido como inconveniente<sup>61</sup>. Ainda, para Manuela Abath<sup>62</sup>, os desafios impostos às audiências de custódia envolvem mudança cultural e maior aprimoramento do direito de defesa e engajamento dos atores no encaminhamento dos casos de tortura e maus-tratos reportados pelos custodiados, disponibilização de um ambiente favorável e receptivo a esses relatos, implementação ou aprimoramento do atendimento psicossocial anterior e posterior à audiência, entre outros.

Na mesma linha, o Instituto de Defesa ao Direito de Defesa (IDDD), juntamente com outras organizações, encabeçou uma campanha, no início da pandemia de Covid 19, denominada “Tortura não se vê pela TV”<sup>63</sup>. Trata-se de um projeto que buscou trazer a debate as violações e abusos ocorridos na pandemia com a autorização para que as audiências de custódia fossem feitas em formato de videoconferência<sup>64</sup>. No Brasil, três meses após a pandemia ter sido declarada pela OMS, denúncias de tortura diminuíram 83%, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>65</sup>. Enquanto para uns o dado fosse significativo e positivo, a leitura de outros é que, na verdade, os números de tortura não teriam diminuído, mas deixaram de ser denunciados em razão da realização das audiências de custódia via videoconferência, que não dão ao preso um ambiente seguro para expor os maus tratos dos agentes de segurança, que estarão em condições de atemorizá-lo e ameaçá-lo caso queira denunciar os maus tratos.

Fazendo um comparativo, no período de referência de janeiro a setembro de 2023, das 245.953 audiências de custódias realizadas que comentamos no capítulo anterior, foram

---

<sup>61</sup> VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2325, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/download/89833/84311/198944>. Acesso em 22 set. 2023.

<sup>62</sup> *Ibid.* p. 11.

<sup>63</sup> Tortura não se vê pela TV. **Grupo Perrô**. São Paulo, 18 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/tortura-nao-se-ve-pela-tv/>. Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>64</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça por virtual cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH e ao STF**. IDDD, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-e-ao-supremo/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>65</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça por virtual cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH e ao STF**. IDDD, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-e-ao-supremo/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

relatadas 20.795 denúncias por tortura ou maus tratos. Isto significa um percentual aproximadamente 8,5% de presos, seja em sede cautelar ou definitiva, que alegaram sofrer maus tratos ou tortura, conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Audiência de Custódia (Sistac) do Conselho Nacional de Justiça<sup>66</sup>. Por outro lado, quando comparamos de março de 2020, quando declarada a pandemia de COVID 19 e dezembro do mesmo ano, foram realizadas apenas 26.079 audiências de custódia e 2.912 denúncias relatadas de tortura ou maus tratos, um percentual que representa aproximadamente 11% do total de audiências.

Não obstante os números absolutos mais baixos, percebemos que, quando colocado em perspectiva, o período da pandemia registrou uma quantidade maior de denúncias relacionadas a maus tratos ou torturas. Ampliando um pouco o escopo de referência até março de 2021, o número de audiência de custódias realizadas foram 42.904 e os relatos de tortura ou maus tratos 5.250 (cerca de 12,2%). O número de relatos de tortura ou maus tratos no período aumentaram percentualmente de forma significativa quando comparado aos números registrados em 2023 (período de janeiro a setembro), que registrou percentual aproximadamente de 8,5% de presos que relataram tais abusos<sup>67</sup>. Nessa esteira, e a partir tão somente da análise dos números, não é possível determinar se a utilização das videoconferências nas audiências de custódia constituiu óbice a denúncias de abusos e maus tratos à custodiados.

Todavia, é a posição sustentada por alguns, como Sylvia Dias, assessora jurídica e representante da APT no Brasil: “a tela, a ausência física da defesa, e o fato de que, para a audiência virtual, a pessoa é mantida muitas vezes no ambiente policial ou do sistema prisional, afasta qualquer senso mínimo de segurança que a pessoa custodiada precisa ter para relatar eventual violência sofrida”<sup>68</sup>. Na mesma esteira, Carolina Diniz, assessora do programa de Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas entende que a justiça remota reduz as chances de denúncias. “Na ausência de um ambiente seguro, é provável que nem mesmo o relato de violência venha à tona, prejudicando a responsabilização e o controle da atividade

---

<sup>66</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>67</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>68</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça por virtual cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH e ao STF**. IDDD, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-e-ao-supremo/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

policial”<sup>69</sup> Nesse ponto, não se pode ser leviano e ignorar os constantes abusos e maus tratos a presos que ocorrem Brasil afora e são reportadas no âmbito das audiências de custódia. Como trouxemos há pouco, entre janeiro e setembro de 2023, das 245.953 audiências de custódias realizadas, foram relatadas 20.795 denúncias por tortura ou maus tratos<sup>70</sup>.

É válido ressaltar, todavia, que mesmo diante dos debates que a problemática atrai, no âmbito do Tribunais Internacionais é possível encontrar precedentes favoráveis ao uso da modalidade virtual das audiências, à exemplo do já decidido em algumas ocasiões pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, mas sempre em expediente excepcional e, mesmo nesses casos, o uso se restringe às hipóteses em que se garante efetiva participação do acusado. Conforme ressalta Manuela Abath<sup>71</sup>, em parte dessas decisões, a Corte se referia a casos que envolviam acusados membros de máfias e organizações criminosas, cujo deslocamento aos tribunais era visto como especialmente perigoso.

Percebe-se, com isso, que o tema divide opiniões tanto contrárias quanto a favor da realização de audiências de modo geral no formato virtual. A posição que nos filiamos em meio a esse debate é o uso das videoconferências dinâmica da audiência de custódia como instrumento de apoio subsidiário, utilizado para resguardar princípio da apresentação imediata. Não deve haver vedação ao uso do instrumento tecnológico, mas uma possibilidade: via de regra, as audiências de custódia devem ser realizadas no formato presencial, privilegiando uma apresentação imediata “real” - onde magistrado, flagranteado acompanhado de sua defesa técnica e Ministério Público estejam todos presentes no mesmo ambiente. Excepcionalmente, constatada a impossibilidade de realização da audiência de custódia no prazo legal de 24 horas a partir da lavratura do APF, nos termos do art. 310 do CPP, o potencial prejuízo ao custodiado, e certificada que seja meio apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos, esta poderá ser feita na modalidade virtual. Dessa forma, não se criará vedação a um avanço tecnológico que tem condão de diminuir os dispêndios e melhorar a eficiência da prestação jurisdicional.

---

<sup>69</sup>INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça por virtual cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH e ao STF**. IDDD, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-e-ao-supremo/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>70</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>71</sup> VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2325, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/download/89833/84311/198944>. Acesso em 22 set. 2023.

Não se pode esquecer também as prerrogativas do custodiado e de seu advogado, que têm o direito de estarem no mesmo ambiente. Mais uma vez, falamos aqui da possibilidade ou não do exercício da prerrogativa, e não uma imposição. O ideal é que os próprios estabelecimentos prisionais, sejam centro de detenção provisórios, sejam penitenciárias, tenham sala especial reservada para uso dos presos em audiências. Decerto que o investimento necessário em computadores e equipamentos de qualidade como webcam, microfones e câmera que pegue todo o ambiente da sala, para fim de fiscalização do magistrado, será menos dispendioso do que o utilizado para transferência do preso, escoltas, riscos para os agentes e para o próprio custodiado envolvido. Com a medida, racionaliza-se o emprego das já diminutas verbas públicas para o sistema de Justiça Criminal. É a posição defendida pelo magistrado Grécio Nogueira Grégio e outros autores e a que nos parece ser mais adequada no tocante ao uso da videoconferência nas audiências de custódia<sup>72</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, o presente trabalho teve por objetivo conceituar as audiências de custódia, descrevendo sua finalidade na senda do sistema de justiça criminal, bem como trazer à baila a discussão acerca da (i)legalidade do uso de das videoconferências em seu procedimento. Para tanto, trouxemos um panorama cronológico dos principais eventos no âmbito do sistema de justiça brasileiro que versaram acerca do uso ou não dos meios tecnológicos para a realização das audiências de custódia, como forma de entender a origem da discussão e onde nos encontramos atualmente.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, especificamente quanto à redação do art. 3º-B, §1º do CPP, resgatou a modalidade virtual das audiências de custódia por meio da modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade. Em que pese criticarmos a forma que foi feita, inegável é que estabelecer a vedação a modalidade virtual nos dias atuais seria grande retrocesso a nosso ver. Nesse sentido, o que se buscou foi esmiuçar os fundamentos utilizados tanto dos defensores do uso da videoconferência no âmbito das audiências de custódia, quanto daqueles que são contrários

---

<sup>72</sup> GRÉGIO, Grécio Nogueira. Audiência de custódia – ilegal, imoral, engorda? Uma releitura contemporânea e à luz do direito comparado. *In*: CRUZ, Rogerio Schietti; BEDÉ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. cap. 18. p. 1-10. Disponível em: [https://portal.mpf.mp.br/rtproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F295067737%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=0&eid=dbd4f75e56506b7953ca8407eb6ec132&eat=a-num0-DTR\\_2022\\_12308&pg=&psl=p&nvgS=false](https://portal.mpf.mp.br/rtproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F295067737%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=0&eid=dbd4f75e56506b7953ca8407eb6ec132&eat=a-num0-DTR_2022_12308&pg=&psl=p&nvgS=false). Acesso em: 03 de maio de 2023.

à medida, trazendo juntamente nossa visão crítica fundamentada da problemática no presente trabalho de conclusão de curso.

Para tanto, realizamos uma breve digressão acerca da origem e implementação das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro juntamente com a análise quantitativa dos dados relevantes da Administração Pública referente ao tema, como quantidade de audiências de custódia realizadas no Brasil e índice de relatos de tortura ou maus tratos.

Ato contínuo, foi realizado panorama cronológico especificamente das audiências de custódia e o uso das videoconferências, citando as decisões dos Tribunais Superiores e as Resoluções especialmente do CNJ durante o período da pandemia de COVID-19, que permitiram a realização das audiências de custódia em formato virtual durante a situação excepcional. Finalmente, foi trazido à baila a discussão central acerca da possibilidade, ou não, atualmente, da modalidade virtual das audiências de custódia e a sua relação com a problemática debatida no Supremo Tribunal Federal acerca do juiz das garantias.

Por fim, expostos os argumentos tanto a favor e contra a adoção da medida, nos filiamos a posição que a implementação via videoconferência das audiências de custódia de maneira subsidiária se constitui como instrumento de eficiência e adequação tecnológica no âmbito da prestação jurisdicional. A nosso ver, os benefícios provenientes da adoção do uso das videoconferências em situações excepcionais enquanto se mantém em regra a modalidade 100% presencial resulta na melhor prestação jurisdicional. Nestes casos, como falamos, a videoconferência viabiliza a consecução do prazo estabelecido no art. 310 do CPP, diminui os dispêndios com toda a logística de movimentação e escolta do custodiado, aqui incluídos o gasto com pessoal, automóveis, riscos para os agentes e para o próprio preso.

Por outro lado, é certo que deve haver mobilização radical do Judiciário em prol da prevenção e repressão a abusos e maus tratos a presos e que, por vezes, o uso descuidado das videoconferências podem resultar severos prejuízos ao sistema de justiça criminal como um todo. Aqui, chamamos de descuidado o “jeitinho brasileiro”, nesse contexto representando o uso das videoconferências na audiência de custódia como mero cumprimento de uma formalidade, sem a possibilidade do advogado estar no mesmo ambiente do custodiado, péssimas condições de conexão, sem câmeras ambientais de monitoramento no local que o preso está sediado para realizar a audiência. Esse contexto deve ser combatido à exaustão por todos os sujeitos processuais: juízes, promotores, advogados, serventuários da justiça e pela sociedade.

Destarte, a par de todas as mazelas do sistema penitenciário brasileiro, que o imprescindível instituto da audiência de custódia seja por nós refletido, debatido e aperfeiçoado, de forma que cada vez menos se encontrem do lado interno das grades do cárcere de forma leviana, injustificada e mais se encontrem em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, como descreve o Preâmbulo da Constituição Cidadã.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 321/2023**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2233109](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2233109). Acesso em: 14 set. 2023

BRASIL. Congresso Nacional. **Estudo do Veto nº 56/2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060620&ts=1673870542221&disposition=inline>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiências de custódia serão exclusivamente presenciais no Distrito Federal. **Conselho Nacional de Justiça**, 9 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-serao-exclusivamente-presenciais-no-df/>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual\\_juridico\\_aud.custodia-1-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf). Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 481, 2022**. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016,



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305**. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. 9 setembro de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus nº 186.421**. Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro EDSON FACHIN. Brasília, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5922019>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 29.303/RJ**. Relator: Ministro EDSON FACHIN. Brasília, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>. Acesso em: 4 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 49.566 AgR**. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Brasília, 04 de novembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6263902>. Acesso em: 7 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 7 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Congresso derruba vetos a dispositivos do CP, do CPP e da LEP. **Meu Site Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/21/pacote-anticrime-congresso-derruba-vetos-dispositivos-cp-cpp-e-da-lep/>. Acesso em: 6 jun. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Portaria GC 152, 2022**. Determina a realização de audiências de custódia exclusivamente presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a Portaria Conjunta 4 de 19 de janeiro de 2021. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2022/portaria-gc-152-de-04-10-2022>. Acesso em: 6 jun. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

GRÉGIO, Grécio Nogueira. Audiência de custódia – ilegal, imoral, engorda? Uma releitura contemporânea e à luz do direito comparado. *In*: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. cap. 18. p. 1-10. Disponível em: [https://portal.mpf.mp.br/rtproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F295067737%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=0&eid=dbd4f75e56506b7953ca8407eb6ec132&eat=a-num0-DTR\\_2022\\_12308&pg=&psl=p&nvgs=false](https://portal.mpf.mp.br/rtproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F295067737%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=0&eid=dbd4f75e56506b7953ca8407eb6ec132&eat=a-num0-DTR_2022_12308&pg=&psl=p&nvgs=false). Acesso em: 03 de maio de 2023.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM. **Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime**. Disponível em: [http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15\\_20\\_31\\_823\\_Enunciados\\_pacote\\_antirime\\_GNCCRIM\\_CNPG.pdf](http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_antirime_GNCCRIM_CNPG.pdf). Acesso em: 6 jun. 2023.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça por virtual cala denúncias de tortura, afirmam entidades à CIDH e ao STF**. IDDD, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/justica-por-videoconferencia-cala-denuncias-de-tortura-afirmam-entidades-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-e-ao-supremo/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LACERDA, Lucas. Audiências de custódia enfrentam resistência e falta de estrutura no Brasil. **Folha de São Paulo**, 2 abr. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/audiencias-de-custodia-enfrentam-resistencia-e-fadlta-de-estrutura-no-brasil.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 10. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Jurídica LEX**, Porto Alegre, p. 161-182, 2014.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASI, Carlos Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 18 set. 2023

SEGUNDO Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo. **Gov.br**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

Tortura não se vê pela TV. **Grupo Perrô**. São Paulo, 18 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/tortura-nao-se-ve-pela-tv/>. Acesso em: 3 out. 2023.

VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2325, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/download/89833/84311/198944>. Acesso em 22 set. 2023.